



Tribunal de Contas do Estado

PROCESSO TC Nº 03568/09

Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa.
Prestação de Contas de Adiantamento. Exercício de
2009. Regularidade com Ressalvas. Arquivamento dos
Autos.

ACÓRDÃO AC1 TC 02358/11

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

Trata-se do Processo TC nº 03568/09, referente às prestações de contas de adiantamentos, enviado a esta Corte de Contas pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Finanças, por força da Resolução TC nº 09/97, pertinentes ao período de Março de 2009.

A análise efetuada pela auditoria refere-se a 06 (seis) adiantamentos no valor global de R\$ 32.600,00, tendo sido inicialmente apontadas irregularidades cuja responsabilidade foi atribuída ao Ordenador de Despesa, Sr. Edmilson Soares de Araújo, ex-Secretário de Desenvolvimento Social, e à responsável pelo Adiantamento, Sra. Georgina Sandreia R. Mangueira (vide fls. 168/169);

Os supracitados responsáveis apresentaram defesa, acompanhada de vasta documentação (vide fls. 177/223), sobre a qual a Auditoria, após análise, emitiu Relatório concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Do ordenador de despesa: Sr. Edmilson Soares de Araújo – Secretário de Desenvolvimento Social

1.1 Não houve a anulação do montante não aplicado do saldo a recolher (art. 34, IX da Lei nº 10.679/05);

1.2 Divergência de informações entre os documentos comprobatórios e os dados constantes nas fichas de acompanhamento dos adiantamentos (Anexo I da Resolução TC 097/97), dentre as quais destacamos o valor aplicado e o valor recolhido.

2. Da responsável pelo adiantamento: Sra. Georgina Sandreia R. Mangueira:

2.3 Recibo e cheque com data diferente da Nota Fiscal, contrariando o art. 17 da Lei 10679/05;

2.4 Utilização do adiantamento após o período de concessão, para pagamento de despesas das NF nº 000079, nº 000080 e nº 009000, no valor total de R\$ 916,50, contrariando o art. 6º, da Lei nº 10.679/05;

2.5 Serviços realizados por pessoa física, cuja natureza é de serviço continuado, sendo essencialmente serviço de motorista, descaracterizando as condições exigidas para a concessão de adiantamento que são despesas extraordinárias ou urgentes que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (art.2º da Lei nº 10.679/05). Valor Total R\$ 600,00;

2.6 Pagamentos sem Recibo (art. 17, da Lei nº 10679/05);



Tribunal de Contas do Estado

2.7 Ausência de comprovação do pagamento por meio de cheque nominal, referente à despesa da NF nº 000168.

Os autos foram encaminhados ao MPJTCE-PB que, após exame da matéria, em Parecer da lavra do douto Procurador André Carlo Torres Pontes, considerou que houve falhas formais, posto que não foram observadas estritamente as normas que disciplinam a matéria, porém, sob os enfoques da legitimidade e economicidade, entendeu regulares a presente prestação de contas, pugnano ao final pela Regularidade com Ressalvas das contas de adiantamentos em apreço com as devidas recomendações aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de algumas irregularidades que, pela sua natureza, envolve aspectos formais, os quais não acarretaram prejuízo à regularidade das despesas realizadas às contas dos adiantamentos em apreço, sendo, por este motivo, e à luz do Parecer Ministerial, releváveis, sem prejuízo, entretanto das devidas recomendações no sentido de que o Órgão *sub examine* venha a aprimorar o uso deste instituto quando da realização de futuras despesas.

Desta forma, considerando o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal e as observações assinaladas pela Auditoria, este Relator vota pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos adiantamentos objeto do supracitado Processo TC nº 03568/09, e pelo conseqüente arquivamento dos autos.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03568/09, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar **regulares com ressalvas** as prestações de contas referentes aos adiantamentos objeto do Processo TC nº 03568/09;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.
João Pessoa, 15 de Setembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal